

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: “*Acrescenta Função Gratificada no Quadro de funções da Lei Complementar nº 021/2025, e dá outras providências*”.

I. PARECER

Consoante artigo 55 da Resolução nº 28, de 04 de dezembro de 2025 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alcada dessa Comissão para elaboração do respectivo parecer quanto as atribuições delegadas pelo Regimento Interno.

A proposta de lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

É notável, que a matéria visa ampliar a regulamentação de funções gratificadas, previstas na Lei Complementar nº 021/2025, a ser pagas a servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, na forma prevista na Constituição Federal e de acordo com a interpretação já realizada e publicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO), ou seja, através de lei e mediante critérios objetivos, afastando a discricionariedade.

A matéria tem atingimento ao cargo de Recreadora por atuação na zona rural.

É de ciência desta relatoria que o Poder Executivo, autor da matéria, carece da aprovação da matéria, para a efetivação de pagamento de gratificação àqueles servidores que desempenham as atribuições especiais de modo a ensejar e justificar a remuneração extra e na forma exigida pelo órgão fiscalizador (TCM/GO), uma vez que a lei complementar, caso aprovada a matéria, carece de ser registrada no Tribunal de Contas.

Observamos, em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, que encontra anexado os documentos que não vieram com a matéria, no momento de sua protocolização, qual seja a Declaração firmada pelos Secretários de Administração e Finanças deste Município e o relatório de impacto financeiro / orçamentário.

Os documentos anexados supriram a exigibilidade, tal como previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 32) e na Constituição Federal (Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

“Art. 32. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do art. 16, quando aplicável, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.” – grifei.



A propositura é adequada a ser aprovada, ante a capacidade constitucional do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme norma fincada no artigo 30, I, da Constituição Federal.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei ou em emendas outras possíveis de ser manifestadas até mesmo em plenário.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

II. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação, em razão disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2026.

Ver. André Luiz Oliveira Camargos
Relator

